

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ENSINO FUNDAMENTAL I E II

Geovana Gabriely Lopes Marques

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Gestão e
Inovação (FGI)

E-mail: geovana.marques@aluno.faculadefgi.online

Orientador: Prof. Me. Marcelo Fiório

Docente na Faculdade de Gestão e Inovação (FGI)

E-mail: marcelo.fiorio@prof.faculadefgi.online

Resumo

A presente pesquisa analisa a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a efetivação da educação inclusiva de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Ensino Fundamental I e II. O problema central reside na ineficácia da legislação educacional, que frequentemente reduz a garantia de matrícula a uma obrigação de meio, negligenciando a prestação de suporte especializado indispensável. Utilizando o referencial teórico de Ingo Wolfgang Sarlet, o estudo articula a eficácia dos direitos fundamentais com o dever de proteção estatal, demonstrando que a educação de qualidade é um imperativo de dignidade e não uma concessão discricionária. A metodologia adotada é a dedutiva, com revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa conclui que o suporte pedagógico e o acompanhante especializado constituem deveres inafastáveis do Estado, cuja omissão viola a integridade física, moral e o pleno desenvolvimento da personalidade do aluno. A judicialização da saúde e da educação revela-se, assim, um mecanismo necessário para a concretização da igualdade material, garantindo que o estudante com TEA seja tratado como fim em si mesmo e não como um custo orçamentário. O trabalho reafirma que a inclusão escolar é um direito fundamental inalienável, essencial para a autonomia e a cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Educação Inclusiva. Transtorno do Espectro Autista. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas.

Abstract

This research analyzes the normative force of the principle of human dignity as a foundation for the implementation of inclusive education for children and adolescents with Autism Spectrum Disorder (ASD) in elementary and middle school. The central problem lies in the ineffectiveness of educational legislation, which often reduces the right to enrollment to a mere obligation of means, neglecting the provision of essential specialized support. Using Ingo Wolfgang Sarlet's theoretical framework, the study

articulates the effectiveness of fundamental rights with the state's duty to protect, demonstrating that quality education is an imperative of dignity rather than a discretionary concession. The methodology adopted is deductive, involving bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis from the Court of Justice of Goiás (TJGO) and the Supreme Federal Court (STF). The research concludes that pedagogical support and specialized assistants are non-derogable state duties, the omission of which violates the physical and moral integrity and the full development of the student's personality. The judicialization of health and education proves to be a necessary mechanism for achieving material equality, ensuring that the student with ASD is treated as an end in themselves rather than a budgetary cost. The work reaffirms that inclusive education is an inalienable fundamental right, essential for autonomy and full citizenship in a Democratic State of Law.

Keywords: Human Dignity. Inclusive Education. Autism Spectrum Disorder. Fundamental Rights. Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado a partir da Constituição Federal de 1988, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Previsto no art. 1º, inciso III, esse princípio representa o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação de todo o sistema constitucional. Mais do que um valor abstrato, a dignidade da pessoa humana constitui um princípio jurídico dotado de eficácia normativa, capaz de fundamentar direitos e impor deveres ao Estado e à sociedade. Segundo Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade, garantindo-lhe condições mínimas para uma existência digna e para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, os direitos fundamentais assumem papel essencial na concretização da dignidade humana, destacando-se, entre eles, o direito à educação. Prevista nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social fundamental e como instrumento indispensável para o exercício da cidadania, para a qualificação profissional e para a participação plena do indivíduo na vida em sociedade (BRASIL, 1988). A educação não se limita à transmissão de conhecimentos, mas constitui um mecanismo de inclusão social, emancipação

humana e redução das desigualdades, possibilitando o desenvolvimento das potencialidades individuais e a efetivação de diversos outros direitos fundamentais.

A importância da educação torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva das pessoas com deficiência, grupo historicamente marcado pela exclusão social e pela limitação de oportunidades educacionais. Durante muitos anos, predominou uma visão assistencialista e segregacionista, na qual indivíduos com deficiência eram afastados dos espaços comuns de convivência e aprendizagem. Entretanto, a evolução dos direitos humanos e o fortalecimento do paradigma da inclusão promoveram mudanças significativas na compreensão da deficiência, que passou a ser entendida não apenas como uma condição individual, mas também como resultado das barreiras sociais, institucionais e atitudinais que impedem a plena participação das pessoas na sociedade (ONU, 2006).

No âmbito internacional, a defesa da educação inclusiva ganhou destaque a partir de documentos como a Declaração de Salamanca, de 1994, que reconheceu a necessidade de os sistemas educacionais acolherem todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou linguísticas (UNESCO, 1994).

Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reafirmou o dever dos Estados de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, assegurando igualdade de oportunidades e eliminação de barreiras discriminatórias (BRASIL, 2009).

Entre os grupos contemplados pelas políticas de inclusão educacional encontram-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição caracterizada por alterações no neurodesenvolvimento que afetam a comunicação, a interação social e os padrões comportamentais. Em razão das especificidades que acompanham o transtorno, crianças e adolescentes com TEA frequentemente necessitam de adaptações pedagógicas, suporte especializado e estratégias educacionais adequadas para que possam participar efetivamente do processo de ensino-aprendizagem.

Com o objetivo de assegurar proteção jurídica a esse público, foi instituída a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista. A referida norma representou importante avanço legislativo ao reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e ao estabelecer direitos relacionados à saúde, assistência social, trabalho e educação (BRASIL, 2012). Conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764/2012:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012).

A presente pesquisa concentra-se na etapa do Ensino Fundamental I e II, correspondente à faixa etária de seis a quatorze anos. Trata-se de um período decisivo para a formação acadêmica, social e emocional do indivíduo, uma vez que engloba a consolidação da alfabetização, do letramento, do desenvolvimento cognitivo e da construção das habilidades necessárias para a convivência em sociedade. Para estudantes com TEA, a inclusão escolar adequada possui relevância ainda maior, pois favorece não apenas a aprendizagem formal, mas também o desenvolvimento da autonomia, da comunicação e das competências socioemocionais.

A própria Lei Berenice Piana reforça a centralidade da educação ao estabelecer, em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (BRASIL, 2012). Em complemento, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina que o sistema educacional inclusivo deve ser garantido em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem em igualdade de oportunidades com os demais estudantes (BRASIL, 2015).

Apesar da existência de um robusto arcabouço normativo destinado à proteção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, a efetivação da educação inclusiva ainda enfrenta inúmeros desafios. Em diversos casos, a garantia formal de matrícula não é suficiente para assegurar uma inclusão efetiva, persistindo obstáculos relacionados à falta de profissionais de apoio, à insuficiente capacitação

dos docentes, à ausência de recursos pedagógicos adequados e à resistência institucional em promover adaptações necessárias ao desenvolvimento do estudante.

Além disso, são recorrentes os relatos de recusa de matrícula, discriminação e exclusão indireta, situações que comprometem o exercício pleno do direito à educação e afrontam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (Remedio; Alves, 2021; Lopes et al., 2025). Diante desse cenário, evidencia-se uma lacuna entre a proteção jurídica formalmente assegurada e a realidade vivenciada por muitas famílias de crianças e adolescentes com TEA. Tal circunstância levanta questionamentos acerca da eficácia das normas existentes e da responsabilidade do Poder Público na implementação de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas. Afinal, não basta garantir o ingresso do aluno na escola; é necessário assegurar condições concretas para sua permanência, participação e desenvolvimento integral.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico para a efetivação da educação inclusiva das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Busca-se investigar de que maneira esse princípio pode servir de base para exigir que a educação inclusiva seja compreendida não apenas como uma obrigação formal de oferta de vagas, mas como uma obrigação material voltada à obtenção de resultados concretos relacionados à aprendizagem, à inclusão social e ao desenvolvimento da pessoa humana.

Ao final, pretende-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento indispensável para legitimar a exigência de uma prestação estatal efetiva, capaz de assegurar não apenas o acesso à educação, mas também sua qualidade e efetiva inclusão.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão dos aspectos jurídicos que envolvem a efetivação do direito à educação inclusiva das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A escolha desse método decorre da necessidade de analisar o conteúdo formal das normas jurídicas e a sua aplicação na realidade social, especialmente diante dos

desafios enfrentados pelas famílias na busca pela concretização dos direitos educacionais.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o dedutivo, que parte de premissas gerais para a análise de situações específicas. Inicialmente, examinam-se os fundamentos constitucionais que sustentam a proteção da pessoa humana, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana e para o direito fundamental à educação. Em seguida, a pesquisa direciona sua análise para a proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência e, de maneira específica, às crianças e adolescentes com TEA. Por fim, busca-se verificar como esses princípios e normas são efetivamente aplicados pelos órgãos estatais e pelo Poder Judiciário diante das demandas relacionadas à inclusão escolar.

A adoção do método dedutivo mostra-se adequada ao objeto da pesquisa, uma vez que permite partir dos princípios constitucionais mais amplos para compreender os deveres concretos impostos ao Estado, às instituições de ensino e à sociedade. Dessa forma, torna-se possível analisar se a atuação dos agentes públicos e privados está em conformidade com os valores e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à promoção da igualdade material, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa possui natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, ao direito à educação, à inclusão escolar e à proteção jurídica das pessoas com deficiência. Entre os principais referenciais teóricos utilizados, destaca-se a obra de Ingo Wolfgang Sarlet, cuja contribuição doutrinária é fundamental para a compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais e parâmetro de interpretação constitucional.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da legislação nacional e dos instrumentos normativos relacionados ao tema, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A pesquisa jurisprudencial visou verificar a interpretação do Poder Judiciário sobre o tema, analisando decisões do Supremo Tribunal Federal

(STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7028.

Por fim, o estudo caracteriza-se como exploratório e descritivo. É exploratório ao aprofundar a compreensão sobre os desafios na efetivação da educação inclusiva para estudantes com TEA, identificando as lacunas entre a previsão normativa e a realidade prática mediante a análise sistemática de dados secundários, jurisprudências e relatórios que evidenciam as demandas recorrentes das famílias. O caráter descritivo é evidenciado pelo exame minucioso das normas jurídicas, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais que compõem o atual cenário de proteção jurídica no Brasil.

3 DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

A análise da inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sistema educacional brasileiro perpassa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento de sua natureza neurológica e pela compreensão de que as barreiras enfrentadas não são meramente estruturais, mas resultam de um processo histórico de invisibilidade que desafia a efetividade dos direitos fundamentais. A literatura científica contemporânea, ao desconstruir mitos do passado, apresenta o autismo como uma condição de base genética e neuroestrutural que possui potencial de desenvolvimento adaptativo significativo quando submetida a estímulos adequados (Carvalho, 2022).

A partir dessa premissa, observa-se que a inclusão escolar não é um favor estatal, mas uma imposição constitucional. Contudo, o problema central que norteia esta pesquisa reside na ineficácia normativa da legislação educacional inclusiva. Embora o ordenamento brasileiro, por meio da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015, assegure direitos fundamentais, nota-se uma nítida descontinuidade entre a garantia formal de matrícula e a efetiva prestação de suporte especializado, como o profissional de apoio.¹

¹ BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 16 jun. 2026. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

Conforme sustenta Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de prestar condições materiais para o exercício dos direitos, sendo vedado o retrocesso social. A transição histórica de modelos excludentes para o paradigma atual de direitos humanos reflete a necessidade de uma atuação que harmonize a proteção normativa com a realidade escolar (Canotilho, 2018).

Analisando esse cenário, fica evidente que a omissão estatal configura uma “exclusão velada”. Instituições de ensino, frequentemente invocando limitações orçamentárias ou autonomia pedagógica, esvaziam o conteúdo fundamental do direito à educação. A presente discussão defende que a efetividade da inclusão exige a superação da obrigação de meio em favor de uma obrigação de resultado, vinculada à proteção integral do educando. A articulação entre a teoria doutrinária e a realidade fática demonstra que a inclusão escolar depende da convergência entre o diagnóstico precoce e a prestação estatal contínua, visando assegurar que o acompanhamento especializado seja o suporte necessário para a autonomia do indivíduo (Remedio; Alves, 2021).

Por fim, a ineficiência das políticas públicas quando desprovidas de suporte técnico reflete a lacuna entre o texto constitucional e a vivência das famílias (Lopes et al., 2025). O Poder Judiciário tem atuado como o guardião desse direito, consolidando o entendimento de que a “reserva do possível” não pode ser subterfúgio para o descumprimento de obrigações básicas (Zockun, 2019).

Dessa forma, esta discussão avança para demonstrar que o suporte escolar, longe de ser um gasto, constitui um investimento na cidadania. O capítulo a seguir se dedicará a aprofundar esses pontos, analisando como a jurisprudência pátria tem consolidado a formação de um indivíduo que, dentro de suas singularidades, merece o pleno exercício de suas capacidades funcionais e sociais.

3.1. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Inclusão

A dignidade da pessoa humana, elevada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito. ²Sua posição no

² "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana." (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

texto constitucional demonstra que não se trata apenas de um valor moral ou de uma diretriz política, mas de um verdadeiro princípio jurídico dotado de força normativa, capaz de orientar a interpretação de todo o ordenamento (Canotilho, 2018). Como fundamento da República, a dignidade funciona como parâmetro para a atuação estatal e critério para a proteção dos direitos fundamentais, exigindo que políticas públicas sejam direcionadas à promoção da autonomia e do desenvolvimento integral da pessoa humana.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida de forma restrita, limitada à garantia da sobrevivência física ou à satisfação das necessidades mais elementares. Sua abrangência alcança a proteção das condições necessárias para que cada indivíduo desenvolva plenamente suas potencialidades e participe ativamente da vida em sociedade. Conforme leciona Sarlet (2021), a dignidade representa uma qualidade inerente a todo ser humano, da qual decorrem direitos e deveres fundamentais destinados a assegurar condições existenciais mínimas para uma vida livre, igualitária e digna.

No contexto das pessoas com deficiência, especialmente das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a dignidade da pessoa humana assume relevância ainda maior. Isso porque a exclusão social, a discriminação e a ausência de suporte adequado representam formas de violação da própria condição humana desses indivíduos (Remedio; Alves, 2021). Quando o Estado deixa de garantir os recursos necessários para a efetiva inclusão escolar, não está apenas descumprindo uma obrigação administrativa ou legal, mas comprometendo a concretização de um dos valores mais fundamentais da ordem constitucional brasileira.

A compreensão contemporânea da dignidade humana possui forte influência da filosofia moral de Immanuel Kant. Em sua obra, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o filósofo afirma que o ser humano possui dignidade por ser um fim em si mesmo, jamais podendo ser tratado apenas como instrumento para a realização de interesses alheios. Nesse sentido, ensina Kant (2003, s.p) “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.”

Ao transpor essa concepção filosófica para o campo jurídico, conclui-se que nenhuma pessoa pode ser privada de seus direitos em razão de limitações físicas,

cognitivas ou comportamentais. A criança com TEA não pode ser vista como um obstáculo à organização escolar, como um custo excessivo para a administração pública ou como um problema a ser transferido para a família (Lopes et al., 2025). Pelo contrário, sua condição exige do Estado a adoção de medidas positivas destinadas a garantir igualdade de oportunidades e participação plena no ambiente educacional.

A doutrina constitucional brasileira tem reafirmado esse entendimento ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana impõe deveres prestacionais ao Estado. Não basta que o Poder Público se abstenha de discriminar; é necessário que atue concretamente para remover obstáculos que impeçam o exercício dos direitos fundamentais. Conforme destacam Sarlet e Zockun (2016, p. 118):

O núcleo da dignidade da pessoa humana engloba o direito ao mínimo existencial, que não se limita a condições de mera sobrevivência biológica, mas abarca a garantia de prestações estatais positivas voltadas ao desenvolvimento da personalidade e à inclusão social. Para a pessoa com deficiência, o Estado não atua por mera caridade, mas cumpre um dever constitucional inafastável de promover a igualdade material.

A partir dessa perspectiva, a inclusão escolar deixa de ser uma política pública facultativa e passa a constituir uma exigência constitucional diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana. O acesso à educação não pode ser reduzido ao simples fornecimento de uma vaga escolar. A efetiva inclusão pressupõe condições adequadas de permanência, participação e aprendizagem, de modo que o estudante com TEA possa desenvolver suas capacidades em igualdade de oportunidades com os demais alunos (Sarlet; Zockun, 2016).

Essa compreensão encontra fundamento também no princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Diferentemente da igualdade formal, que se limita a assegurar tratamento idêntico perante a lei, a igualdade material exige que as diferenças individuais sejam consideradas para que todos possam alcançar oportunidades efetivamente equivalentes (Canotilho, 2018). Assim, oferecer exatamente o mesmo tratamento a alunos com necessidades distintas pode resultar em desigualdade e exclusão.

No caso das pessoas com TEA, a promoção da igualdade exige adaptações pedagógicas, recursos de acessibilidade e profissionais de apoio. Sob essa ótica, a educação inclusiva representa instrumento fundamental para a concretização da cidadania, sendo local de construção da identidade pessoal (Lopes et al., 2025).

Sob essa ótica, a educação inclusiva representa instrumento fundamental para a concretização da cidadania. O ambiente escolar não é apenas um espaço de transmissão de conhecimento, mas também um local de desenvolvimento das relações sociais, da autonomia individual e da construção da identidade pessoal. Para crianças e adolescentes com TEA, a participação em ambientes inclusivos contribui significativamente para o desenvolvimento da comunicação, da interação social e das habilidades necessárias para a vida em comunidade (Remedio; Alves, 2021).

Diversos estudos na área do neurodesenvolvimento apontam que a exclusão educacional ou a ausência de suporte adequado pode produzir impactos negativos duradouros no desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança autista (Carvalho, 2022). Ambientes escolares despreparados tendem a ampliar dificuldades já existentes, favorecendo o isolamento, a evasão escolar e o comprometimento do processo de aprendizagem. Por outro lado, quando são oferecidos recursos adequados, adaptações curriculares e acompanhamento especializado, observa-se significativo avanço no desenvolvimento acadêmico e social desses estudantes.

Dessa forma, a ausência de políticas inclusivas eficazes não configura apenas uma deficiência administrativa, mas uma afronta direta aos direitos fundamentais. Quando uma instituição de ensino nega adaptações razoáveis ou quando o Poder Público deixa de disponibilizar profissionais de apoio necessários ao desenvolvimento do estudante com TEA, ocorre verdadeira violação ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Nessas situações, a exclusão deixa de ser apenas educacional e passa a assumir contornos de exclusão social, restringindo o exercício da cidadania e comprometendo o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Além disso, a atual compreensão da deficiência, influenciada pelo modelo social adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afasta a ideia de que as limitações decorrem exclusivamente das características individuais da pessoa. Segundo essa perspectiva, muitas das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência surgem das barreiras impostas pela própria sociedade. Assim, o autismo não deve ser interpretado como justificativa para segregação ou afastamento do ambiente escolar comum, mas como uma condição que demanda a eliminação de obstáculos e a implementação de medidas de apoio adequadas.

Nessa perspectiva, o Transtorno do Espectro Autista deixa de ser visto como uma condição incapacitante e passa a ser compreendido como uma manifestação da neurodiversidade humana. O reconhecimento dessa diversidade impõe ao Estado e às instituições educacionais o dever de construir ambientes acessíveis, acolhedores e inclusivos, capazes de respeitar as singularidades de cada estudante e promover seu desenvolvimento integral (Carvalho, 2022).

Portanto, a dignidade da pessoa humana constitui o principal fundamento jurídico da educação inclusiva. É ela que legitima a exigência de prestações positivas por parte do Estado, orienta a interpretação das normas protetivas e impede que limitações orçamentárias ou conveniências administrativas sejam utilizadas como justificativa para a exclusão (Sarlet, 2021).

A proteção constitucional da dignidade humana atua como verdadeira barreira contra a omissão estatal, assegurando que a criança com Transtorno do Espectro Autista seja reconhecida como sujeito de direitos, titular de igual valor e merecedora das condições necessárias para construir sua autonomia, exercer sua cidadania e participar plenamente da vida em sociedade.

3.2. O Marco Legal da Educação Especializada: A Concretização dos Direitos

A efetivação da educação inclusiva no Brasil não depende apenas da boa vontade do gestor público, mas da aplicação cogente de um arcabouço normativo que visa proteger a pessoa com deficiência. O mandamento contido no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece o dever do Estado com a educação, garantindo o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988). Essa norma possui eficácia plena e não comporta interpretação que permita a supressão do suporte necessário ao aprendizado.

A força normativa desse artigo constitucional impõe um limite claro à omissão estatal. Quando o Direito garante o atendimento especializado, ele retira do gestor público qualquer margem de escolha; trata-se de um dever jurídico vinculado, no qual a ausência de oferta de suporte transforma a matrícula em um ato vazio, destituído de sua finalidade pedagógica.

A doutrina constitucionalista, ao analisar a proibição do retrocesso social, argumenta que uma vez garantido um patamar de proteção aos direitos fundamentais, o Estado está vedado a suprimir tais garantias sob o pretexto de discricionariedade. Sobre este dever, Canotilho (2003) leciona que o princípio da proibição do retrocesso social estabelece que direitos fundamentais já concretizados não podem ser reduzidos ou eliminados. Dessa forma, compete ao Estado garantir a continuidade e o aprimoramento da proteção social, evitando condutas que impliquem omissão inconstitucional ou comprometam a efetividade desses direitos.

A proteção específica ganhou contornos mais definidos com a promulgação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O referido diploma legal, ao conferir dignidade e cidadania ao autista, dispõe de forma clara em seu artigo 3º:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

IV - o acesso

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

A obrigatoriedade do acompanhante especializado, como previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, é o pilar da inclusão pedagógica. A doutrina e a jurisprudência são convergentes ao interpretar que a “comprovada necessidade” não é um obstáculo para a negativa do serviço, mas sim o gatilho para a sua obrigatoriedade. A ausência desse mediador em sala de aula configura uma barreira que impede o aluno com TEA de acessar o currículo escolar em igualdade de condições, violando, por conseguinte, a própria isonomia constitucional.

Nesse sentido, a regulação infraconstitucional ganha contornos práticos por meio das Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), que disciplinam a implementação da educação especial. A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, ao instituir as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), estabelece de forma categórica que este serviço deve integrar o projeto político-pedagógico da escola, articulando-se com a sala de aula comum.

Mais recentemente, a Resolução CNE/CP nº 2/2019, ao reforçar as diretrizes para a formação e atuação dos profissionais de educação, consolidou o entendimento de que a inclusão não se esgota na matrícula, mas exige a oferta de recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas diferenciadas.

Estas normas, ao detalharem o dever de prover suporte humano e técnico, impedem que o gestor público alegue ausência de regulamentação para se omitir, conferindo ao aluno com TEA o direito objetivo de usufruir de um ambiente que contemple o Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) e a mediação especializada.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional) reforça, em seu artigo 24, o dever de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Conforme leciona a doutrina especializada, esse dever estatal pressupõe não apenas o acesso, mas a permanência com qualidade, o que torna imperativo que o Estado forneça os meios necessários, inclusive o mediador humano, sem o qual o aluno se encontra em situação de segregação velada.

Portanto, a legislação não oferece ao ente público a discricionariedade para decidir sobre a oferta ou não do suporte. Ao invés disso, impõe um dever de agir, configurando a omissão estatal como ato ilícito que desafia a ordem jurídica. O suporte pedagógico especializado, fundamentado na legislação, torna-se o instrumento técnico capaz de viabilizar o direito ao ensino, permitindo que a plasticidade cerebral do indivíduo com autismo seja explorada em um ambiente que, agora, cumpre com o seu dever de equidade.

3.3. O Papel do Poder Judiciário na Efetivação do Direito à Educação da Pessoa com TEA

A atuação do Poder Judiciário tem se revelado instrumento fundamental para a concretização do direito à educação inclusiva das pessoas com TEA. Embora a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) assegurem expressamente esse direito, ainda são frequentes as situações em que estudantes com TEA encontram obstáculos para obter o suporte especializado necessário ao seu desenvolvimento educacional. Diante

dessas omissões, a intervenção judicial tem se mostrado essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e garantir o cumprimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público.

A judicialização, neste cenário, não é um excesso do Judiciário, mas um mecanismo de controle da omissão estatal. Quando a administração pública ignora o arcabouço protetivo estabelecido pela Lei 12.764/2012 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Judiciário atua como o garante da norma, impedindo que o direito fundamental à educação permaneça no plano meramente declaratório, sem reflexos práticos na vida dos estudantes.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade de fornecimento de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, inclusive aqueles diagnosticados com TEA. Em julgamento da Apelação Cível nº 5111032-21.2024.8.09.0142, a Corte reconheceu que a educação básica constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, reafirmando o dever estatal de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, bem como da legislação infraconstitucional pertinente.

Na referida decisão, o Tribunal destacou que a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada de forma genérica para afastar obrigações constitucionais relacionadas à garantia do direito à educação.

Além disso, reconheceu que o fornecimento de profissionais especializados integra o núcleo essencial da proteção assegurada às pessoas com deficiência, constituindo dever jurídico do ente público sempre que demonstrada a necessidade do suporte educacional adequado. (TJGO, Apelação Cível nº 5111032-21.2024.8.09.0142, Rel. Des. Rodrigo de Silveira, 10ª Câmara Cível, julgado em 27 jun. 2024).

A jurisprudência do TJGO é taxativa ao refutar a “reserva do possível” como subterfúgio. Esta postura é vital, pois demonstra que o Judiciário goiano compreende que a dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2021) é um limite intransponível para as economias orçamentárias. Ao reconhecer o atendimento especializado como parte do “núcleo essencial”, o Tribunal impede que a omissão administrativa se perpetue como prática comum.

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás reafirmou a obrigatoriedade de disponibilização de profissional de apoio especializado ao estudante com TEA quando comprovada a necessidade por meio de documentação médica e técnica idônea. Ao julgar a Apelação Cível nº 5184323-93.2023.8.09.0011, a Corte entendeu que, uma vez demonstrada a condição do estudante por meio de exames e laudos médicos, surge para o Poder Público o dever de fornecer o acompanhamento especializado previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012. O Tribunal enfatizou que a comprovação técnica da necessidade do suporte afasta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto ao cumprimento da obrigação legal. (TJGO, Apelação Cível nº 5184323-93.2023.8.09.0011, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 9ª Câmara Cível, julgado em 10 jun. 2024).

Esta decisão reforça que, uma vez preenchidos os requisitos técnicos, o agir do Estado torna-se vinculado. Não há “escolha” política sobre fornecer ou não o mediador quando o laudo atesta a necessidade. O Judiciário, aqui, protege o estudante contra a discricionariedade injustificada, garantindo que o critério para o acesso ao suporte seja a necessidade do aluno e não a conveniência do ente público (Remedio; Alves, 2021).

A relevância da atuação judicial também foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7028³. Na oportunidade, a Corte declarou a inconstitucionalidade de normas que reduzam o conceito de deficiência previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que desconsiderem a avaliação biopsicossocial prevista em lei ou que afastem o dever de adaptação das instituições de ensino para fins de inclusão escolar.

Ao fixar esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal consolidou importante precedente em favor da educação inclusiva, deixando claro que a ausência de estrutura adequada ou de recursos administrativos não constitui justificativa legítima para afastar o dever estatal de promover a inclusão de estudantes com deficiência.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7028. Relator: Min. André Mendonça. Julgado em 21 jun. 2023. Tese fixada: "É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo".

A decisão reforça que o direito à educação inclusiva integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e deve ser observado por todos os entes federativos, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

A ADI 7028 do STF é o divisor de águas que blindou o direito à educação inclusiva contra legislações locais ou práticas administrativas que tentam subverter o modelo social da deficiência. Como lecionam Sarlet e Zockun (2016), o Direito Administrativo deve estar a serviço da cidadania, e essa decisão da Corte Suprema invalida qualquer tentativa de redução do escopo de proteção, consolidando o entendimento de que a inclusão é obrigação de resultado, inafastável por alegações de ordem financeira.

Dessa forma, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem desempenhado papel relevante na concretização do direito à educação das pessoas com TEA, assegurando que as garantias previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional sejam efetivamente observadas. Ao determinar o fornecimento de profissionais de apoio, adaptações razoáveis e demais recursos necessários à inclusão escolar, o Poder Judiciário atua como mecanismo de controle das omissões estatais e como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, fortalece a proteção jurídica conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A atuação judicial, nesses casos, não representa interferência indevida nas escolhas administrativas, mas medida necessária para assegurar a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva, promovendo a igualdade de oportunidades e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

3.4. A Vinculação do Poder Público aos Laudos Médicos e a Eficácia da Prova como Garantia de Dignidade

A efetividade do direito à educação inclusiva, embora garantida constitucionalmente, encontra na prática administrativa uma resistência pautada, muitas vezes, na discricionariedade do gestor em avaliar a necessidade do acompanhamento especializado. A necessidade de suporte pedagógico não se

submete ao critério de conveniência ou oportunidade do administrador, mas deve estar estritamente vinculada à prova técnica da condição do educando. Essa exigência de prova documental, consubstanciada em laudos e exames médicos, não é apenas um ritual processual; é o instrumento jurídico que garante que a dignidade da pessoa humana não seja substituída por uma lógica de produtividade ou economia de recursos.

A importância dessa comprovação técnica torna-se ainda mais evidente quando analisada a realidade da educação especial no Brasil. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2023, o país registrou 1.771.430 matrículas na educação especial, sendo que 35,9% desse total, o equivalente a 636.202 estudantes, correspondem a pessoas diagnosticadas com TEA. Além disso, verificou-se que 95% dos estudantes com deficiência, na faixa etária de 4 a 17 anos, encontravam-se matriculados em classes comuns do ensino regular. ⁴Tais números demonstram avanços significativos no acesso à educação inclusiva, mas também evidenciam a necessidade de garantir condições efetivas para a permanência e o desenvolvimento desses estudantes no ambiente escolar (BRASIL, 2024a; BRASIL 2024b).

Embora esses números reflitam um avanço importante no acesso, é preciso humanizar essa estatística: por trás de cada uma dessas matrículas, existe uma criança com uma forma única de ver e interagir com o mundo, cujas necessidades não se encerram no ato da matrícula. A simples presença do aluno em classe comum, sem o suporte especializado, transforma a inclusão em um conceito vazio. Nesse sentido, a prova documental (laudo médico) atua como o “tradutor” das necessidades desse aluno para a administração pública. Quando o laudo descreve as barreiras neurobiológicas do educando, ele deixa claro que o mediador não é um “luxo”, mas um instrumento indispensável para viabilizar a inclusão educacional do estudante

A jurisprudência, atenta a essa realidade, compreende que a “comprovada necessidade” requisito objetivo previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, torna-se o gatilho indispensável para a intervenção estatal. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, uma vez demonstrada a

⁴ BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 16 jun. 2026.

deficiência do menor por meio de robustos exames e laudos médicos, o ente público é obrigado a prestar a assistência, não podendo invocar a conveniência administrativa para se eximir desse dever.⁵

A exigência de laudos médicos, portanto, não deve ser compreendida como mera formalidade burocrática, mas como mecanismo de proteção destinado a vincular a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres constitucionais. A judicialização, quando fundamentada em prova técnica robusta, não representa indevida interferência entre os Poderes, mas instrumento legítimo de controle da omissão estatal e de concretização dos direitos fundamentais.

Assim, uma vez comprovada a necessidade do acompanhamento especializado, a recusa injustificada em fornecê-lo configura afronta ao direito fundamental à educação inclusiva e ao princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo o pleno desenvolvimento educacional e social do estudante com Transtorno do Espectro Autista.

3.5. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares (Eficácia Horizontal)

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, denominada eficácia horizontal, representa um dos temas mais instigantes da dogmática constitucional contemporânea. Este conceito desafia a compreensão clássica que limitava a incidência desses direitos apenas à proteção do indivíduo perante o Estado. Originalmente concebidos sob a égide de uma eficácia vertical, visando conter o arbítrio estatal, os direitos fundamentais precisaram ser ressignificados diante da constatação de que o poder privado, em diversas searas, pode ser tão lesivo à dignidade humana quanto a própria ação do Poder Público.

Nesse cenário, Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a Constituição não deve ser encarada apenas como um estatuto de limitação estatal, mas como uma ordem objetiva de valores que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. Consequentemente, as garantias fundamentais passam a condicionar a interpretação das normas de direito privado, impedindo que a autonomia da vontade seja utilizada

⁵ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Duplo Grau de Jurisdição nº 5184323-93.2023.8.09.0000. Relator: Des. Guilherme Gutenberg Isac Pinto. Julgado em 2024.

como pretexto para a supressão de direitos essenciais e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina, sob a perspectiva de Sarlet, operacionaliza essa eficácia por meio de duas modalidades principais: a eficácia indireta ou mediada e a eficácia direta ou imediata. Na eficácia mediada, a mais recorrente no sistema jurídico, os direitos fundamentais atuam como princípios que orientam a interpretação de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Aqui, o magistrado exerce um papel ativo ao aplicar a legislação ordinária, filtrando-a através do prisma dos princípios constitucionais para resolver conflitos privados.

Por sua vez, a eficácia direta ou imediata ocorre quando o direito fundamental incide sobre a relação privada, prescindindo de intermediação legislativa. Esse fenômeno manifesta-se quando a norma constitucional possui densidade normativa suficiente para disciplinar, por si só, o litígio concreto, garantindo a proteção do direito fundamental em situações onde o legislador ordinário foi omissos ou insuficiente.

É fundamental compreender que essa eficácia não implica a aniquilação da autonomia privada, mas impõe um exercício constante de ponderação. O desafio dogmático reside em equilibrar a autonomia privada, que também é um valor constitucionalmente protegido, com o direito fundamental que se busca tutelar, assegurando que o respeito à dignidade humana seja observado em qualquer âmbito das relações sociais.

Além disso, a irradiação dos direitos fundamentais nas relações privadas atua como um contraponto à assimetria de poder frequentemente observada em contratos entre partes desiguais, como nas relações de consumo ou de trabalho. Sarlet enfatiza que a eficácia horizontal funciona como um mecanismo de justiça distributiva que evita o uso desmedido da liberdade contratual para mitigar direitos básicos dos indivíduos.

Em suma, a transição da eficácia estritamente vertical para a eficácia horizontal reflete a maturidade do Estado Constitucional de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana ocupa posição central no sistema jurídico. Ao reconhecer que os direitos fundamentais constituem o alicerce de toda a ordem constitucional, Sarlet sustenta que sua proteção não se limita às relações entre indivíduo e Estado, alcançando também as relações estabelecidas na esfera privada. Essa construção teórica possui aplicação prática direta no âmbito educacional, especialmente quando

se analisa a responsabilidade das instituições privadas de ensino na promoção da inclusão escolar de estudantes com deficiência.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais possui especial relevância no contexto da educação inclusiva, uma vez que as instituições privadas de ensino também estão vinculadas ao dever de assegurar condições adequadas para o acesso, a permanência e o desenvolvimento educacional dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, não podem recusar matrícula, criar obstáculos discriminatórios ou transferir às famílias encargos decorrentes das adaptações necessárias à inclusão escolar, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A aplicação da eficácia horizontal mostra-se igualmente relevante diante da vedação legal à cobrança de valores adicionais em razão da deficiência do aluno. Tal previsão evidencia que o dever de inclusão não constitui obrigação exclusiva do Estado, mas alcança também as instituições privadas, que devem promover as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade necessários ao pleno desenvolvimento do educando com TEA.

Nesse contexto, a recusa de matrícula, a omissão na oferta de recursos de acessibilidade ou a negativa de suporte pedagógico adequado configuram condutas incompatíveis com a ordem constitucional vigente. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe às instituições particulares o dever de observar os princípios da igualdade material, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, assegurando que o ambiente escolar seja efetivamente inclusivo e apto a promover o desenvolvimento integral de todos os estudantes.

3.6. A Vinculação dos Poderes Públicos e a Função dos Direitos Fundamentais

A vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais constitui o pilar central da teoria de Ingo Wolfgang Sarlet, que preconiza uma visão multifacetada da atuação estatal no ordenamento jurídico. Segundo o autor, a condição de normas constitucionais impõe obrigações distintas e cumulativas a todos os Poderes da República, impedindo que qualquer órgão estatal se esquive do compromisso com a

efetividade das garantias fundamentais. Esta vinculação é absoluta e integral, estendendo-se por toda a estrutura administrativa, legislativa e jurisdicional do Estado.

Esta obrigatoriedade sistêmica, como definida pela doutrina, invalida qualquer justificativa de cunho orçamentário para o descumprimento de deveres. A vinculação integral significa que o direito à educação inclusiva, por exemplo, não pode ser tratado como uma meta a longo prazo, mas como um dever jurídico de cumprimento imediato por todos os entes federativos.

O primeiro pilar dessa vinculação reside nos direitos de defesa, ou função negativa, que exigem a abstenção do Estado. Esta dimensão clássica obriga os entes públicos a não interferirem indevidamente na esfera de liberdade e propriedade dos indivíduos, atuando como um dever de “não fazer” indispensável para a preservação do espaço individual frente ao arbítrio do Poder Público (SARLET, 2021). Contudo, Sarlet enfatiza que os direitos fundamentais não se esgotam na abstenção, demandando também uma postura ativa por meio dos direitos a prestações, ou função positiva. Sob essa ótica, o Estado é vinculado a criar as condições materiais e institucionais necessárias para o exercício efetivo desses direitos, abrangendo a implementação de políticas públicas, como saúde e educação, que são vitais para a concretização da dignidade humana.

A transição da função negativa para a positiva é onde reside o maior desafio da inclusão escolar. Enquanto a abstenção (não discriminar) é simples, a função positiva (provimento de mediador escolar) exige uma organização estrutural que o Estado frequentemente se omite a realizar. A doutrina de Sarlet, portanto, coloca o Estado como o principal responsável pela transposição de barreiras materiais que impedem o acesso ao ensino. Além disso, os direitos fundamentais desempenham uma função objetiva ou valorativa dentro do sistema jurídico. Nessa dimensão, eles atuam como uma ordem objetiva de valores que irradia seus efeitos por todo o ordenamento, obrigando todos os atores estatais a pautarem suas interpretações por esse verdadeiro “código de valores” constitucional (Sarlet, 2021).

Complementarmente, destaca-se o dever constitucional de proteção, que estende a responsabilidade estatal para além de suas próprias ações diretas. Isso significa que o Poder Público deve tutelar os indivíduos contra agressões oriundas de terceiros, o que justifica a criação de normas reguladoras e mecanismos de

fiscalização para assegurar a inviolabilidade dos direitos fundamentais em toda a sociedade.

A problemática central desse sistema reside em como garantir essa proteção frente à crescente autonomia privada sem esvaziar a liberdade individual. O desafio dogmático exige encontrar o ponto de equilíbrio onde o Estado, atuando como garantidor, intervenha em relações horizontais de forma a impedir que o poder econômico viole direitos essenciais, sem submeter o Direito Privado a uma constitucionalização excessiva.

A transição da eficácia vertical para a eficácia horizontal reflete a maturidade do Estado Constitucional de Direito, onde a dignidade da pessoa humana ocupa o centro do sistema. Ao reconhecer que os direitos fundamentais são o alicerce de toda a ordem jurídica, Sarlet (2021) reafirma que a proteção não se limita às mãos do Estado, mas deve permear cada interação na esfera privada. A solução para esse conflito de interesses repousa na aplicação equilibrada da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ao utilizar cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados como pontes interpretativas, o magistrado harmoniza a liberdade de contratar com a proteção inegociável da dignidade humana.

A eficácia máxima dos direitos fundamentais, portanto, depende de uma postura ativa dos Poderes Públicos, que devem transformar diretrizes teóricas em proteção concreta ao cidadão. Essa atuação estatal, quando pautada pelo dever de proteção, garante que o Direito Privado não seja um espaço de anomia, mas uma esfera permeada pelos valores constitucionais. A interpretação constitucional, neste contexto, deixa de ser apenas um exercício acadêmico para tornar-se a ferramenta primária de realização da justiça social. O respeito à pessoa humana converte-se em realidade operacional, garantindo que a Constituição funcione, de fato, como o alicerce valorativo de todas as interações sociais.

Ao encerrar este capítulo, reafirma-se que a vinculação integral dos poderes públicos é a garantia de que o ser humano permanece como o fim de toda a atividade estatal. A doutrina de Sarlet (2021) estabelece que a efetividade desses direitos é o termômetro da integridade democrática, onde a liberdade de cada um só encontra sentido quando protegida pelos valores conferidos à totalidade do corpo social. Dessa forma, o Direito deixa de ser apenas uma técnica de regulação fria para se transformar no alicerce de uma sociedade comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Com essa estrutura teórica, o sistema jurídico avança em direção a uma prática mais justa, onde a autonomia de um indivíduo encontra seu limite necessário no respeito inalienável aos direitos fundamentais de todos os outros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa percorreu os fundamentos da dignidade da pessoa humana, demonstrando que este princípio não é uma abstração retórica, mas a norma basilar que legitima o Estado Constitucional de Direito. Ao situar a dignidade como um fim em si mesma, corroborado pela doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, o estudo reforçou que qualquer prática estatal ou privada que reduza o aluno com TEA a uma mera variável orçamentária é flagrantemente inconstitucional.

Ao longo do desenvolvimento, ficou evidente que a educação inclusiva transcende a dimensão de uma política pública discricionária. Trata-se de um dever prestacional, onde a dignidade do educando exige que o Estado assegure não apenas o acesso formal, mas a permanência com qualidade, utilizando o suporte humano e pedagógico como instrumento necessário para o pleno desenvolvimento da personalidade.

A análise do arcabouço normativo, especificamente da Lei Berenice Piana e da Lei Brasileira de Inclusão, revelou uma estrutura protetiva robusta, porém frequentemente desafiada pela inércia administrativa. A norma, quando desacompanhada de efetividade, torna-se uma promessa vazia, o que impõe a necessidade de uma releitura da obrigação estatal: de meio para resultado. Demonstrou-se que a educação inclusiva exige o fornecimento efetivo de apoios, como o acompanhante especializado, sem o qual o aluno se encontra em situação de exclusão velada. Essa exclusão, longe de ser apenas uma falha técnica, constitui uma violação direta do núcleo essencial da dignidade humana, impedindo o estudante com TEA de exercer sua cidadania em igualdade de condições.

A pesquisa destacou, ainda, o papel fundamental do Poder Judiciário como guardião dessa dignidade. As decisões analisadas, especialmente do Tribunal de Justiça de Goiás e do Supremo Tribunal Federal ⁶, consolidaram o entendimento de

⁶ Refere-se aos julgados: TJGO, Apelação Cível nº 5111032-21.2024.8.09.0142, Rel. Des. Rodrigo de Silveira, julgado em 27/06/2024; TJGO, Apelação/Remessa Necessária nº 5184323-93.2023.8.09.0011, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 10/06/2024; e STF, ADI nº 7028, julgamento em 2023.

que a reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para o descumprimento de deveres constitucionais inafastáveis. A jurisprudência, em sua postura garantista, reafirmou que o diagnóstico clínico, comprovado por laudos técnicos, é o gatilho que vincula o Poder Público ao dever de agir.⁷ Tal prova não é um entrave burocrático, mas a garantia de que a assistência será prestada a quem dela necessita para transpor as barreiras impostas pelas singularidades neurobiológicas.

No que tange à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, discutiu-se a necessidade de que essa proteção se irradie também para além da relação direta com o Estado, alcançando as esferas privadas de educação. O direito à inclusão não pode ser mitigado por contratos ou normas internas que busquem desonerar as instituições de suas responsabilidades fundamentais com o desenvolvimento humano. Ademais, a transição do modelo médico para o modelo social de deficiência mostrou-se vital para esta análise. O autismo, sob essa ótica, é compreendido como parte da neurodiversidade humana, e a escola, como ambiente de socialização, deve adaptar-se ao indivíduo, e não o contrário, rompendo com o paradigma da normalização excludente.

O trabalho evidenciou que a descontinuidade entre o direito positivado e a realidade escolar gera ciclos de exclusão que perpetuam a marginalização. A superação desse cenário depende de uma atuação intersetorial que harmonize a prática educacional com as garantias constitucionais, garantindo que a escola seja um espaço de equidade. Destaca-se que o dever de proteção, na teoria de Sarlet, impõe ao Estado não apenas o não fazer, mas o agir positivo. Assim, o suporte especializado torna-se o termômetro da integridade democrática, onde a liberdade do aluno autista de ocupar o seu espaço social é o indicador de que a Constituição cumpre seu papel transformador.

Abarcando os desafios pedagógicos, a pesquisa reiterou que a formação docente e o desenho universal para a aprendizagem são pilares que acompanham o profissional de apoio. Não basta a presença do mediador se o projeto pedagógico não estiver sintonizado com as necessidades de comunicação e interação social

⁷ A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás e do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o fornecimento de profissional de apoio especializado constitui obrigação estatal decorrente do direito fundamental à educação inclusiva, especialmente nos julgados TJGO nº 5111032-21.2024.8.09.0142, TJGO nº 5184323-93.2023.8.09.0011 e STF ADI nº 7028.

peculiares ao TEA. A proibição do retrocesso social serviu como baliza interpretativa para sustentar que a qualidade da educação inclusiva deve ser progressiva. Qualquer tentativa de reduzir o patamar de suporte já alcançado deve ser repelida pelo ordenamento, garantindo a estabilidade e a segurança jurídica necessárias às famílias.

Em conclusão, a pesquisa logrou demonstrar que a educação inclusiva é, antes de tudo, um ato de justiça social. Ela não se trata de caridade ou favor, mas da construção de um sistema educacional que reconhece a pessoa com TEA como um sujeito de direitos, apto a contribuir para a sociedade quando lhe são garantidas as devidas condições de acessibilidade. A dignidade da pessoa humana, portanto, permanece como o alicerce material que sustenta todas as reivindicações de direitos. Ela é a medida pela qual o Poder Público deve ser avaliado e a luz que guia a interpretação de todas as normas que visam à proteção da criança e do adolescente autista.

O Poder Judiciário, por sua vez, deve manter sua vigilância constante, assegurando que o direito à educação não sucumba diante das alegações de conveniência ou austeridade orçamentária. A eficácia dos direitos fundamentais é a prova de que vivemos em um Estado comprometido com o indivíduo e não apenas com a gestão eficiente de recursos. Por fim, espera-se que este estudo contribua para o debate jurídico e pedagógico, incentivando a prática da inclusão efetiva. Ao confirmar que a dignidade da pessoa humana é o imperativo que legitima a exigência de uma prestação estatal de qualidade, reafirma-se a esperança de uma sociedade que valoriza a diversidade e reconhece, em cada estudante autista, o potencial inalienável de ser, aprender e conviver.

Garantir o profissional de apoio à criança com TEA não representa privilégio ou benefício excepcional, mas a concretização de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. A inclusão escolar somente se torna efetiva quando o estudante recebe os meios necessários para participar, aprender e desenvolver suas potencialidades em igualdade de oportunidades com os demais alunos. Assim, a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado e às instituições de ensino o dever de transformar a inclusão prevista na lei em realidade concreta no ambiente escolar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 2009. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica. **Portal ABMES**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2982/resolucao-cne-cp-n-2>. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7028: conceito de pessoas com deficiência. **Portal da Previdência Social**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adi-7028-conceito-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica 2023**: resumo técnico. Brasília, DF: INEP, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão. **Portal Gov.br/Inep**, Brasília, DF, 14 mar. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-escolar/matriculas-na-educacao-especial-chegam-a-mais-de-1-7-milhao>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, F. G. R. T. de. **O direito à educação de crianças com transtorno do espectro autista**: a qualificação do acompanhante especializado como fator necessário à inclusão. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação / Remessa Necessária nº 5184323-93.2023.8.09.0011. Relator: Des. Jeová Sardinha de Moraes. 9ª Câmara Cível. Julgado em 10 jun. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Goiânia, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 07 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5111032-21.2024.8.09.0142. Relator: Des. Rodrigo de Silveira. 10ª Câmara Cível. Julgado em 27 jun. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Goiânia, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=A>. Acesso em: 07 jun. 2026.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1785. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

LOPES, I. R. M.; DUTRA, M. S.; SILVA, A. C. B. e; LUSTOSA, T. F. M.; SANTOS, J. K. de O. Responsabilidade civil das instituições de ensino quanto ao direito à educação inclusiva para crianças autistas. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. e9035, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N9-028. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/9035>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Salamanca**: sobre princípios, políticas e

práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/gestao-publica-declaracao-de-salamanca-conferencia-mundial-de-educacao-especial/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York: ONU, 2006.

REMEDIO, J. A.; ALVES, A. L. R. Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista: obstáculos à sua efetivação. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJL)**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 377–404, 2021. DOI: 10.18593/ejl.26542. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26542>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, I. W.; ZOCKUN, C. Z. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/k6tMmbhVkdzFHtfrYtgjqgp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.